PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 172 /2025

Parecer Jurídico, Lei 14.133/21, Dispensa de Licitação, Art. 75, VIII, §6º da NLLC. Contratação emergencial de empresa de limpeza para atender a todos os órgãos da administração municipal, pelo prazo de 45 dias, com possibilidade de prorrogação.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e viabilidade da **contratação emergencial de empresa de limpeza** para suprir demanda de todos os órgãos da administração pública municipal, por prazo de 45 (quarenta e cinco dias) podendo este ser prorrogado, em virtude de ainda não estar finalizado o processo de licitação nº 0063/2025 – Pregão Eletrônico 0021/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação dos serviços. Ainda, justificou-se a necessidade de contratação, pelo encerramento por prazo final do contrato com a empresa que anteriormente prestava referidos serviços e da necessidade urgente da prestação dos serviços e da necessária continuidade de sua prestação.

Insta ainda, esclarecer que foi requerida a prorrogação do contrato com a empresa que atualmente presta os referidos serviços, até a finalização do processo de licitação, o que não foi aceito pela empresa.

Ainda, junto ao Documento de Formalização de Demanda, justificou-se a necessidade de contratação sob os seguintes argumentos:

> À contratação justifica se tendo vista a necessidade da manutenção adequada do funcionamento cotidiano dos setores, uma vez que não se dispõem de recursos humanos no quadro de pessoal para realização das atividades de limpeza, asseio e conservação nas dependências inerentes as secretarias deste município. A contratação tem por objetivo assegurar a conservação do patrimônio público, além de oferecer condições de higiene e salubridade aos membros, servidores e demais usuários que frequentam as referidas secretarias e departamentos públicos do Município de Rio das Antas.
>
> A referida contratação torna se necessária tendo em vista que existe processo licitatório na modalidade pregão eletrônico n° 021, o qual foi na data do dia 24/06/2025, onde foi decidido pelo agente de contratação suspender a sessão para análise dos valores das proponentes, observando o valor inexequível. O processo ficou suspenso até a data 27/06/2025, quando a

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

empresa solicitou a desclassificação por não apresentar a documentação, sendo chamada a segunda colocada para apresentar documentação e planilha de custo.

Ocorre que o processo encontra se atualmente em prazo de recurso e o contrato vigente encerra se na data 01/07/2025, não tendo a empresa que ora presta o serviço interesse em prorroga-lo por mais 30 (trinta) conforme e-mail anexo.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, vale registrar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no requerimento anexo. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada

Devemos esclarecer que cabe a está Assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, sem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, a luz do que dispõem a Constituição Federal e demais legislação pertinente ao caso. Importante repisar que diante da exclusão da análise técnica, ainda que sobre estes realize eventualmente sugestões de atuação, se adotará a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A realização de procedimento licitatório, por força do art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo licitatório, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."**

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Morais, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

De início, cumpre esclarecer aqui que o presente parecer somente poderá ser usado nos casos em que a contratação se enquadre no inciso VIII do Art. 75 da Lei nº 14.133/21

> **Art. 75. É dispensável a licitação:**
>
> **VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;**
>
> **§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergência.**

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Dito isto, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que "emergência" traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento (ou prejuízo de atendimento) a alguma demanda social, no caso, o atendimento em serviços de acolhimento institucional.

Deve, no entanto, ficar devidamente documentada nos autos a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização do procedimento.

Nessa esteira, entendimento do TCU:

> **"Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019- Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)".**

Importante destacar que, como o próprio texto legal já determina, a contratação emergencial deve se dar pelo tempo máximo para atendimento à situação emergencial. A respeito do tema, seguem julgados do TCU:

> "**A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2988/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)".**
>
> **"A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. (Acórdão 6439/2015- Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)"**

Assim, alerta-se ao administrador que a contratação emergencial não pode servir de subterfúgio para, diante da flexibilização procedimental, incluir-se, no bojo da contratação, quantitativos ou objetos alheios ao premente atendimento da situação.

A contratação justifica-se com base no Documento de Formalização de Demanda, eis que a necessidade urgente de contratação de empresa de limpeza se tornou uma prioridade devido o fim do contrato anterior com a empresa que prestava os serviços e a não finalização do processo licitatório nº 0063/2025 – Pregão Eletrônico 0021/2025 em andamento para contratação de empresa para prestar referidos serviços. Ademais, os serviços a serem contratados são essenciais e a administração não pode sob

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

qualquer hipótese ficar sem ser assistida com a prestação dos serviços de tal natureza, sob o risco concreto de má prestação de serviços essenciais à população.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pelos fatos e fundamentos acima expostos essa Assessoria Jurídica e com base no disposto no **inciso VIII, § 6º do artigo 75 da Lei 14.133/21**, manifesta-se de forma favorável a **contratação emergencial de empresa de limpeza** para suprir demanda de todos os órgãos da administração pública municipal, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias), podendo ser prorrogado em caso de extrema necessidade, em virtude de ainda não estar finalizado o processo de licitação nº 0063/2025 – Pregão Eletrônico 0021/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação dos serviços, bem como, pelo encerramento por prazo final do contrato com a empresa que anteriormente prestava referidos serviços (a qual não aceitou a prorrogação do contrato) e da necessidade urgente da prestação dos serviços e da necessária continuidade de sua prestação, desde que atendidos todos os requisitos citados na fundamentação do presente parecer.

Por fim, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do requerente nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Nesse sentido, é o parecer.

Rio das Antas/SC, 01 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
WAGNER BOSCATTO
Data: 01/07/2025 16:19:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

WAGNER BOSCATTO
Assessor Jurídico

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909

Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2025.07.01 16:21:55 -03'00'

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br